



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210876 - MG (2025/0032469-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : R P L A (MENOR)
ADVOGADO : JÚNIO CANÇADO DIAS - MG104022
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO POR JUSTA CAUSA. CONFIRMAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ANDAMENTO ANTERIOR AO ART. 180 DO ECA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual concluiu, corretamente, que o "procedimento em face do adolescente, ora paciente, ainda se trata de procedimento preliminar, pré-processual, que busca a elucidação de fatos narrados à Delegacia Especializada em Apuração de Ato Infracional [...], [e], não tendo sido oferecida representação, sequer há que se falar em justa causa para a ação infracional no momento em que o feito se encontra, sendo certo que a audiência preliminar designada pelo juízo é o momento oportuno para a apresentação dos questionamentos defensivos constantes da petição acostada [pela defesa]". Como bem pontuou o acórdão, "o despacho do juízo *a quo*, contra o qual se aponta vício de fundamentação, sequer possui conteúdo decisório, tendo a magistrada apenas se pronunciado para que as partes aguardassem a realização da audiência preliminar designada". Portanto, sequer há ato – decisório – que configure constrangimento ilegal.

2. A tese de inconstitucionalidade da Resolução Conjunta n. 01/2012 /TJMG/PGJ/DPMG/SE DS/PCMG/PMMG/PBH não foi analisada pela

Corte de origem, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de conhecimento do tema, sob pena de vedada supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 15 de abril de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210876 - MG (2025/0032469-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : R P L A (MENOR)
ADVOGADO : JÚNIO CANÇADO DIAS - MG104022
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO POR JUSTA CAUSA. CONFIRMAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ANDAMENTO ANTERIOR AO ART. 180 DO ECA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual concluiu, corretamente, que o "procedimento em face do adolescente, ora paciente, ainda se trata de procedimento preliminar, pré-processual, que busca a elucidação de fatos narrados à Delegacia Especializada em Apuração de Ato Infracional [...], [e], não tendo sido oferecida representação, sequer há que se falar em justa causa para a ação infracional no momento em que o feito se encontra, sendo certo que a audiência preliminar designada pelo juízo é o momento oportuno para a apresentação dos questionamentos defensivos constantes da petição acostada [pela defesa]". Como bem pontuou o acórdão, "o despacho do juízo *a quo*, contra o qual se aponta vício de fundamentação, sequer possui conteúdo decisório, tendo a magistrada apenas se pronunciado para que as partes aguardassem a realização da audiência preliminar designada". Portanto, sequer há ato – decisório – que configure constrangimento ilegal.

2. A tese de inconstitucionalidade da Resolução Conjunta n. 01/2012 /TJMG/PGJ/DPMG/SE DS/PCMG/PMMG/PBH não foi analisada pela

Corte de origem, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de conhecimento do tema, sob pena de vedada supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

R. P. L. A. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls., que, ao negar provimento ao recurso *in limine*, chancelou acórdão da Corte local que deixou de trancar procedimento de apuração de infração socioeducativa.

A defesa pretende o trancamento do referido expediente instaurado em desfavor do paciente – acusado de praticar ato infracional análogo ao crime previsto no art. 88 da Lei n. 13.146/2015 ("Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência") –, sob os argumentos de atipicidade, ausência de justa causa e inconstitucionalidade da Resolução Conjunta n. 01/2012/TJMG/PGJ/DPMG/SE DS/PCMG/PMMG/PBH.

VOTO

Inicialmente, consigno que a **tese de inconstitucionalidade da Resolução Conjunta** n. 01/2012/TJMG/PGJ/DPMG/SE DS/PCMG/PMMG/PBH não foi analisada pela Corte de origem, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de conhecimento do tema, sob pena de vedada **supressão de instância**.

No mais, o acórdão ora impugnado, que não trancou o procedimento apuratório, ofereceu os seguintes fundamentos:

Cuida-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Júnio Cançado Dias em favor do adolescente R. P. L. A., representado por seu genitor, M. B. A., inicial no doc. n. 02, acompanhada dos docs. n. 03/49, requerendo o trancamento do procedimento de apuração de ato infracional que tramita na Vara Infracional da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte/MG.

O impetrante expõe, em síntese, que o paciente, o adolescente R. P. L. A., é investigado em procedimento de apuração de ato infracional, instaurado por portaria pela autoridade policial (doc.

n. 10) análogo ao delito previsto no art. 88 da Lei n. 13.146/15. Sustenta, em suma, que a apuração de ato infracional no caso concreto carece da devida justa causa, que a conduta imputada ao adolescente é manifestamente atípica e que todos os procedimentos nos quais o paciente vem sendo investigado são pautados pela lógica do direito penal do inimigo.

Avalia, ademais, que o despacho da magistrada a quo relegando a análise das alegações defensivas constantes da petição acostada ao doc. n. 42 para momento posterior à realização de audiência preliminar já designada carece de fundamentação idônea, violando o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Assim, requer o deferimento da liminar para que seja determinado o trancamento do procedimento de apuração de ato infracional e, ao final, requer a concessão definitiva da ordem.

A liminar foi indeferida no documento de ordem n. 50.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada coatora nos documentos de ordem n. 51/55.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem, no documento de ordem n. 56.

Eis o sucinto relatório. Passo a decidir.

Extrai-se dos autos que o paciente é investigado em procedimento que apura a suposta prática de ato infracional, instaurado por portaria pela autoridade policial (doc. n. 10) análogo ao delito tipificado no art. 88 da Lei n. 13.146/15.

Alega a defesa que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, em virtude da ausência de justa causa para a instauração do procedimento que apura suposta prática de ato infracional.

Em informações prestadas, a autoridade apontada coatora consignou que:

“(…) Cumpre-me informar que se trata de autos de apuração de atos infracionais, no qual foi recebido por este Juízo, oriundo da DOPCAD em 13/06/2024.

Comunicado o Ministério Público acerca da distribuição dos presentes autos, o Parquet solicitou a designação de audiência preliminar, nos termos do artigo 9º, parágrafo único e artigo 10, da Resolução Conjunta n RESOLUÇÃO-CONJUNTA N 01/2012/TJMG/ PGJ/DPMG/SEDS/PCMG /PMMG/PBH, o que concedido, com a determinação de inclusão em pauta própria.

Contudo, após, a designação da audiência, com a inclusão de data e hora em pauta, o Douto Procurador do adolescente envolvido peticionou nos autos, pleiteando o chamamento do feito à ordem e requerendo, em suma, o arquivamento do presente criminal por justa causa, ante a inexistência do

mínimo probatório e autoria por parte do adolescente ou que ele (adolescente) tenha cometido qualquer delito ou fato descrito como crime. (...)

Considerando que o feito está em momento anterior ao art. 180 do ECA, o Ministério Público ratificou o pedido de realização de audiência preliminar.

Os pedidos do Douto Procurador do adolescente, acima citados, foram deixados por este Juízo para serem apreciados oportunamente, eis que não há sequer representação nos autos.

Dessa forma, atualmente, o procedimento está aguardando a realização da audiência preliminar, designada para o dia 10 de dezembro de 2024, às 08:30 horas, nos termos da RESOLUÇÃO-CONJUNTA Nº 01/2012/TJMG/ PGJ /DPMG/SEDS/PCMG/PMMG/ PBH. (...)”
(vide documento de ordem n. 51)

Da análise detida dos documentos que instruem os autos do presente processo, o impetrante pleiteia pelo trancamento do procedimento de apuração de ato infracional, em virtude da ausência de justa causa, ante a inexistência do mínimo probatório de autoria do ato infracional imputado ao adolescente.

Tenho que sem razão.

De início, imperioso destacar trecho do parecer da douta Procuradora Geral de Justiça, no documento de ordem n. 56, o qual também utilizo como razões de decidir, valendo-me da técnica de fundamentação *per relationem*:

“(...) Inicialmente, é forçoso se reconhecer que quanto ao pleito de trancamento do procedimento de apuração de ato infracional, há que se diferenciar duas hipóteses, uma é o pedido do paciente, consistente no trancamento do procedimento de apuração de ato infracional, que não se confunde com o procedimento para aplicação da medida socioeducativa.

Nessa toada, é importante que se atente que o presente procedimento pendente em face do adolescente, ora paciente, ainda se trata de procedimento preliminar que busca a elucidação de fatos narrados à Delegacia Especializada em Apuração de Ato Infracional – DOPCAD que constituiriam, em tese, ato infracional e que diante dos quais a autoridade policial devidamente identificou e qualificou os adolescentes envolvidos, contudo, encaminhou o feito à Justiça da Infância e Juventude para que os fatos fossem tratados com o auxílio da equipe multidisciplinar do

d. juízo da Vara Infracional da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte (fls. 26/28).

Assim, ao receber os autos, a juíza de piso comunicou sua distribuição ao Ministério Público, tendo o Parquet solicitado a designação de audiência preliminar, nos termos do artigo 9, parágrafo único e artigo 10, da Resolução Conjunta nº 01/2012/TJMG/ PGJ/DPMG/SEDS/PCMG /PMMG/PBH (fl. 266), o que foi concedido determinando-se a sua inclusão em pauta própria (fls. 267/268).

Portanto, não há se falar em indícios de autoria e de materialidade do ato infracional no momento em que se encontra o feito, pois a fase em que se encontra o procedimento, como bem indicou o Parquet às fls. 266, é aquela que antecede às providências do artigo 180 da Lei 8.069/1990. (...)

Posto isso, assevera-se que, portanto, no momento em que se encontra o feito, não competiria à magistrada promover eventual arquivamento dos autos. (...)”. (doc. de n. 56)

Na linha do bem ponderado pela PGJ, o que se verifica no caso concreto é que o presente procedimento em face do adolescente, ora paciente, ainda se trata de procedimento preliminar, pré-processual, que busca a elucidação de fatos narrados à Delegacia Especializada em Apuração de Ato Infracional – DOPCAD que constituiriam, em tese, ato infracional.

Não tendo sido oferecida representação, sequer há que se falar em justa causa para a ação infracional no momento em que o feito se encontra, sendo certo que a audiência preliminar designada pelo juízo é o momento oportuno para a apresentação dos questionamentos defensivos constantes da petição acostada ao doc. n. 42.

Ademais, o despacho do juízo a quo, contra o qual se aponta vício de fundamentação, sequer possui conteúdo decisório, tendo a magistrada apenas se pronunciado para que as partes aguardassem a realização da audiência preliminar designada.

Com essas considerações, é inviável o acolhimento do pleito defensivo, uma vez que o feito se encontra na fase pré-processual, de modo que a intervenção do Estado é automática devido à comunicação à autoridade policial sobre a suposta prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 88 da Lei n. 13.146 /15 envolvendo um adolescente.

Ante o exposto, tenho que não restou demonstrada, de pronto, ilegalidade que torne imperativa a concessão da ordem, sobretudo quando se nota que a instauração de procedimento preliminar para apuração de ato infracional, por si só, não constitui constrangimento ilegal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM.

Envie-se, imediatamente, cópia desta decisão para ser juntada ao respectivo processo (art. 461 do RITJMG). (fls. 427-431)

O acórdão ora impugnado relata que "o paciente, o adolescente R. P. L. A., é investigado em procedimento de apuração de ato infracional, instaurado por portaria pela autoridade policial análogo ao delito previsto no art. 88 da Lei n. 13.146/15", motivo pelo qual a sua defesa sustenta, em suma, que "a apuração de ato infracional no caso concreto carece da devida justa causa, que a conduta imputada ao adolescente é manifestamente atípica e que todos os procedimentos nos quais o paciente vem sendo investigado são pautados pela lógica do direito penal do inimigo".

A defesa, neste recurso, defende que "o despacho da magistrada [de primeiro grau] relegando a análise das alegações defensivas constantes da petição acostada ao doc. n. 42 para momento posterior à realização de audiência preliminar já designada carece de fundamentação idônea, violando o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal".

A Juíza de primeiro grau, em suas informações à Corte local, salientou que, "comunicado o Ministério Público acerca da distribuição dos autos de apuração de atos infracionais, o Parquet solicitou a designação de audiência preliminar", pedido esse concedido, o que causou a irresignação da defesa, que pretendia o trancamento imediato da apuração.

A defesa do paciente "peticionou nos autos, pleiteando o chamamento do feito à ordem e requerendo, em suma, o arquivamento do presente criminal por justa causa, ante a inexistência do mínimo probatório e autoria por parte do adolescente ou que ele (adolescente) tenha cometido qualquer delito ou fato descrito como crime".

A Juíza de Direito, então, confirmou a designação da audiência preliminar, sob o argumento de que "o feito est[ava] em momento anterior ao art. 180 do ECA", *in verbis*: "os pedidos do Douto Procurador do adolescente, acima citados, foram deixados por este Juízo para serem apreciados oportunamente, eis que não há sequer representação nos autos".

Irresignada, a defesa impetrou o writ originário, ocasião em que a Corte local denegou a ordem, sob o fundamento de que "se **trata de procedimento preliminar que busca a elucidação de fatos** narrados à Delegacia Especializada em Apuração de Ato Infracional – DOPCAD que constituiriam, em tese, ato infracional e que diante dos quais a autoridade policial devidamente identificou e qualificou os adolescentes envolvidos, contudo, encaminhou o feito à Justiça da Infância e Juventude para que os fatos fossem tratados com o auxílio da equipe multidisciplinar do d. juízo da Vara Infracional da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte".

Com efeito, a Corte estadual concluiu, corretamente, que "o presente procedimento em face do adolescente, ora paciente, ainda se trata de procedimento preliminar, pré-processual, que busca a elucidação de fatos narrados à Delegacia Especializada em Apuração de Ato Infracional [...], [e], não tendo sido oferecida representação, sequer há que se falar em justa causa para a ação infracional no momento em que o feito se encontra, sendo certo que a audiência preliminar designada pelo juízo é o momento oportuno para a apresentação dos questionamentos defensivos constantes da petição acostada [pela defesa]".

Como bem pontuou o acórdão, "o despacho do juízo a quo, contra o qual se aponta vício de fundamentação, sequer possui conteúdo decisório, tendo a magistrada apenas se pronunciado para que as partes aguardassem a realização da audiência preliminar designada". Portanto, sequer há ato – decisório – que configure constrangimento ilegal.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 210.876 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0032469-4

Número de Origem:

10000244545596001 45455960520248130000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R P L A (MENOR)

ADVOGADO : JÚNIO CANÇADO DIAS - MG104022

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
CONTRA A HONRA - INJÚRIA - PRECONCEITUOSA - CONDIÇÃO DE
PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R P L A (MENOR)

ADVOGADO : JÚNIO CANÇADO DIAS - MG104022

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025